



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000284837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014820-36.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RENER SILVA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso concedendo ao reeducando a progressão imediata ao regime aberto, ficando a cargo do Juízo das Execuções a fixação das condições do benefício. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº: 0014820-36.2024.8.26.0502

COMARCA: CAMPINAS/DEECRIM UR4

AGRAVANTE: RENER SILVA DE JESUS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 970

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM – DECISÃO AGRAVADA – INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA INAPTIDÃO DO EXECUTADO PARA O CONVÍVIO SOCIAL – REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATENDIDOS – Agravante com bom comportamento e sem faltas graves. Exame criminológico psicológico satisfatório. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando **RENER SILVA DE JESUS** contra a r. decisão de fls. 518/519 (fls. 507/508 dos autos de execução 0009769-27.2018.8.26.0996), proferida pelo d. Juízo do DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas, que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto em virtude de inaptidão do executado para o retorno ao convívio da sociedade baseado no relatório social quando da realização do exame criminológico, determinando, ainda, a realização de novo exame no prazo de 180 (cento e oitenta dias).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Pleiteia, em síntese, a reforma da r. decisão “a quo”, concedendo ao reeducando a progressão imediata ao regime aberto, argumentando preencher os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 1/9). Sustenta ainda que os fundamentos utilizados na r. decisão são inidôneos.

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 532/535).

Mantida a decisão (fl. 536), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. Decisão combatida pelos seus próprios fundamentos (fls.544/547).

Houve desistência de sustentação oral e oposição ao julgamento virtual (fls.558).

É o relatório.

Depreende-se do presente agravo que o sentenciado cumpre pena de 14 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado e tentativa de latrocínio, com término previsto para 23/05/2032 (fls. 423). Reivindicada a concessão de progressão ao regime aberto, argumenta em síntese, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Execução Penal.

O pedido foi indeferido pelo douto Juízo da origem, que determinou a realização de novo exame criminológico.

O recurso comporta provimento.

O preenchimento do requisito objetivo encontra-se evidenciado (fls. 423). Quanto ao requisito subjetivo, anote-se que com o advento da Lei nº 14.843/24 (que alterou a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, tornou-se obrigatória, objetivando uma melhor avaliação deste último requisito. O agravante foi submetido ao referido exame, cujos resultados estão juntados a fls. 503/508.

Em que pese o parecer ministerial desfavorável à progressão e o parecer da d. PGJ pelo não provimento do agravo, entendo preenchido o requisito subjetivo.

Verifica-se dos autos que o sentenciado obteve a progressão ao regime semiaberto (fls. 369/371), onde para tanto havia sido avaliado positivamente por exame criminológico (p. 346/354). Para fins de progressão ao regime aberto passou por nova avaliação (fls. 503/508), que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

também não foi desfavorável.

Não obstante a narrativa do relatório social de fls. 503, na qual o reeducando negou a participação nos delitos, afirmando situação fantasiosa para os fatos, esta situação não tem o condão de anular o resultado satisfatório obtido no exame criminológico psicológico (fls. 506/508). Ademais, o agravante ostenta bom comportamento (fls. 505), não havendo ainda registro de falta disciplinar de natureza grave por ele cometida, constando ainda que ele usufruiu das saídas temporárias, retornando normalmente ao estabelecimento penal (fls. 466), evidenciando capacidade de retorno social progressivo. Além disso, desenvolveu atividade laborterápica no cárcere (fls. 504).

O exame criminológico psicológico é satisfatório, p. 507, "in verbis" : (...) *"demonstrou ter consciência de que infringiu normas de conduta e que esses atos foram geradores de transtornos a terceiros. Fez uma reflexão adequada sobre sua experiência em privação de liberdade, indicando também no momento estar acometido por certo pesar. Quanto à responsabilização por esses atos, disse assumir a responsabilidade pelos mesmos(...)"*. Igualmente o parecer da comissão disciplinar da unidade prisional corrobora o preenchimento do requisito subjetivo (fls. 505).

Assim, referidos profissionais foram favoráveis ao benefício pleiteado pelo sentenciado, demonstrando que ele tem refletido sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

seus atos e exercitado a autodisciplina necessária para buscar o direito de cumprir a pena em regime mais brando. A alegação de que o agravante não assume a autoria dos crimes e que, por isso não manifesta arrependimento, de acordo com o relatório social, não é motivo para ser negada a progressão.

Outrossim, conquanto os crimes por ele praticados sejam aqueles cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que a gravidade abstrata do delito já foi ponderada pelo legislador quando da criação do referido tipo penal e do estabelecimento do patamar da pena, não podendo assim, por si só, ser novamente sopesada em seu desfavor, impedindo-o de alcançar benefícios em sede de execução.

Neste ponto, o requisito especial do artigo 114 da LEP está devidamente atingido.

"...Com efeito, no caso, o Tribunal a quo, ao cassar a decisão do Juízo das Execuções Penais - o qual deferira o pedido de progressão ao regime aberto - fundamentou-se, tão somente, na gravidade abstrata dos delitos cometidos, na longevidade da pena a cumprir, e na defesa de uma interpretação rigorosa do artigo 114, I, da LEP, circunstâncias que, segundo pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, não constituem motivação idônea para justificar o indeferimento da benesse. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de Janeiro e restabelecer, em consequência, a decisão do Juízo da primeira instância que deferiu o pedido de progressão do paciente para o regime aberto." (HC 286.099/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

Portanto, entendo que diante de tal quadro, não há como negar a progressão ao regime aberto, eis que evidenciado o mérito do postulante, que logrou comprovar a presença dos requisitos legais necessários, revelando condições pessoais que permitem presumir sua adaptação no regime prisional menos restritivo, ainda mais como forma de se incentivar o necessário processo de ressocialização, que é o objetivo principal da pena.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** concedendo ao reeducando a progressão imediata ao regime aberto, ficando a cargo do Juízo das Execuções a fixação das condições do benefício.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR